

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.885, DE 2016

Apensados: PL nº 3.412, de 2019, e PL nº 5.430, de 2019.

Altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Autor: Deputado Leônidas Cristino

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal altera a redação dos arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, entre outras providências, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O PL altera o § 9º do art. 14 da Lei citada, para reduzir de 20% para 10% o limite mínimo permitido do preço da peça de reposição em relação ao valor da máquina ou equipamento ao qual se destine, para gozo dos benefícios previstos no Reporto. Também modifica o *caput* art. 15 da mesma Lei, para incluir entre os beneficiários do Reporto as companhias contratadas pelas empresas autorizadas a explorar instalação portuária de uso privado para execução de serviços operacionais.

Para a primeira modificação, o Autor argumenta que o limite mínimo de 20% tolhe a atuação das empresas do setor e mostra-se economicamente inviável. Além disso, de acordo com o Autor, a ampliação dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219317215500>

* CD219317215500*

limites para importação de partes ou peças de reposição se alinha com as normas da SECEX, segundo as quais tais mercadorias, desde que seu valor não ultrapasse 10% do valor da máquina, podem ser classificadas no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) do equipamento principal, devendo figurar na mesma licença de importação.

A Segunda modificação é justificada pela necessidade de se estender o benefício às empresas que realizam serviços portuários em Terminais de Uso Privado (TUPs), para tornar mais equânime o tratamento tributário dispensado às referidas firmas, em comparação com as empresas estabelecidas nos portos públicos.

Tramitam em conjunto com o projeto de lei principal duas outras proposições. O primeiro apensado é o PL nº 3.412/2019, da Deputada Rosana Valle, que altera a Lei nº 11.033/2004 para incluir, entre os beneficiários do Reporto, os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) e os Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios, e ampliar o prazo das aquisições e importações amparadas no Reporto até o dia 31 de dezembro de 2030. Justifica a Autora que o escoamento da produção nacional exige mais eficiência de toda a estrutura portuária, inclusive as retroportuárias, e que incluir essas atividades como beneficiárias do Reporto é fundamental para alavancar as exportações nacionais e para a manutenção da competitividade do Brasil no mercado externo. Apensado a esta proposição temos o PL nº 5.430, de 2019, do Deputado Da Vitória, que altera o art. 16 da Lei nº 11.033/2004, para definir que os beneficiários do Reporto poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2025.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal quanto o primeiro apensado (PL nº 3.412, de 2019) já receberam parecer favorável dos dois relatores que nos antecederam nesta Comissão, Deputados Marco Bertaiolli e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219317215500>



* CD219317215500 *

Herculano Passos, que votaram pela provação das proposições na forma de substitutivo. Esses Pareceres, entretanto, não chegaram a ser votados pelos membros desta Comissão. Em razão de concordarmos totalmente com os argumentos expostos, resolvemos transcrever aqui parte dos votos apresentados:

“O projeto de lei principal pretende efetuar modificações na Lei nº 11.033/2004 que, entre outras providências, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto). O PL reduz de 20% para 10% o limite mínimo do preço da peça de reposição em relação ao preço da máquina ou equipamento ao qual se destine, para gozo dos benefícios previstos no Reporto. Também inclui entre os beneficiários as companhias contratadas pelas empresas autorizadas a explorar instalação portuária de uso privado para execução de serviços operacionais.

O Reporto, criado pela Lei nº 11.033/2004, permite aos agentes do setor portuário adquirir no mercado interno ou importar, com suspensão de tributos, máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens para execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas de segurança e monitoramento ou de apoio operacional; proteção ambiental; dragagem; treinamento e formação de trabalhadores. Podem se beneficiar do Reporto o operador portuário; o concessionário de porto organizado; o arrendatário de instalação portuária de uso público; as empresas que exploram instalação portuária de uso privativo; as empresas de dragagem; os concessionários ou permissionários de recintos alfandegados; e o concessionário de transporte ferroviário.

Desde o seu lançamento, o Reporto tem impulsionado os investimentos na modernização das estruturas portuárias do Brasil, com impacto importante na melhoria da eficiência e na redução dos custos das operações portuárias, bem como das atividades acessórias a essas atividades. Essa modernização se traduziu em redução do tempo e aumento da segurança nas operações dos navios, bem como em



menores custos portuários, que resultaram em ganhos inestimáveis para a melhoria da competitividade do País no mercado internacional.

Dessa forma, entendemos que o projeto principal vai bem ao propor alterações que ampliam a abrangência do Reporto, reduzindo o limite de valor para isenção de tributos sobre a aquisição de peças de reposição de máquinas e equipamentos e estendendo o Regime para as empresas que prestam serviços operacionais nos portos privados.

Em razão do elevado preço do maquinário utilizado nas operações portuárias, a definição do limite de 20% do valor desses aparelhos como parâmetro para isenção acaba trazendo impacto significativo para as operações de compra dos componentes, pois restringe a isenção às peças de alto valor agregado. Concordamos, portanto, com a alteração proposta, no sentido de reduzir o limite de valor, para permitir a aplicação da isenção também às peças de menor preço.

Também somos favoráveis à extensão dos benefícios do Reporto às empresas que prestam serviço nos portos privados, por entendermos injustificável tal distinção entre os portos públicos e os portos administrados pela iniciativa privada. Essa discriminação tributária pode, por si só, encarecer o custo das operações dos portos privados, em detrimento da saudável concorrência que deve prevalecer entre os prestadores de serviços do setor portuário.

O projeto de lei apensado também altera a Lei nº 11.033/2019 para ampliar para 2030 o prazo de aplicação dos benefícios do Reporto e incluir os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) e os Terminais de Armazenagem e Reparo de Contêineres Vazios entre os seus beneficiários.

Somos favoráveis à inclusão dos Recintos Especiais e dos Terminais de Contêineres como beneficiários do Reporto, por desempenharem atividades fundamentais para o tratamento e despacho das mercadorias que passam pelos portos brasileiros. Entendemos que a alteração proposta pelo projeto apensado levará à modernização dos equipamentos utilizados, possibilitando a melhoria dos índices de



eficiência operacional dessas atividades, com impactos benéficos em toda cadeia portuária, principalmente nas operações voltadas para o comércio exterior.

Quanto à ampliação do prazo, julgamos absolutamente salutar, tendo em vista a necessidade de consolidação da modernização dos terminais portuários e das atividades acessórias.

Parece-nos clara, portanto, a necessidade das modificações propostas na legislação para a ampliação das transformações estruturais do setor portuário brasileiro, com impactos em toda a cadeia produtiva do transporte.”

Com relação ao segundo apensado, Projeto de Lei nº 5.430, de 2019, de autoria do Deputado Da Vitória, que permite que os beneficiários do Reporto efetuem aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2025, acreditamos que o seu objeto já está contido no texto primeiro apensado, PL nº 3.412, de 2019. Portanto, no mérito, merece também a nossa aprovação.

Assim, em virtude da concordância com o mérito das propostas em análise e atendendo às regras de técnica legislativa, estamos apresentando substitutivo aos projetos de lei apensados, no qual sintetizamos as modificações propostas.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.885, de 2016; nº 3.412, de 2019; e nº 5.430, de 2019, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219317215500>

* C D 2 1 9 3 1 7 2 1 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.885, de 2016 (E AOS APENSADOS: PL N° 3.412, de 2019; e PL N° 5.430, de 2019)

Altera o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto – de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para incluir beneficiários no Reporto e reduzir o percentual mínimo do preço da peça de reposição em relação ao preço da máquina ou equipamento ao qual se destine, para gozo dos benefícios previstos.

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
§ 9º As peças de reposição citadas no *caput* deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação – DI respectiva.

.....” (NR)

“Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público, a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privado, assim como as empresas por ela contratadas para os serviços de operação, inclusive aquelas que operam com embarcações *offshore*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219317215500>

* CD219317215500 *

.....” (NR)

“Art. 16. A lista dos beneficiários do Reporto, descritos no art. 15º desta Lei, fica acrescida das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária, dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), dos terminais de armazenagem e reparo de contêineres vazios e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, os quais poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2030.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219317215500>



* C D 2 1 9 3 1 7 2 1 5 5 0 0 *